



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012036/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.618 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OSWALDO VILLA BELLA MEIRELLES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. VALORES DECLARADOS E COMPENSADOS ALÉM DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

No cálculo do IR devido, são compensáveis apenas os valores de imposto retido na fonte efetivamente recolhidos. As diferenças dos valores declarados e não comprovadamente pagos deverão ser glosados e lançados de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira a Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 22 a 25:

A Notificação de Lançamento de fls. 03/05, lavrada em 08/09/2008, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$21.913,95, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	1.606,10
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	1.204,57
Juros de Mora (calculados até 31/10/2006)	252,31
IRPF (sujeito à multa de mora)	13.890,64
Multa de Mora(não passível de redução)	2.778,12
Juros de Mora (calculados até 31/08/2007)	2.182,21
Total do crédito tributário apurado	21.913,95

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual de fls. 13/16, em nome do interessado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, quando foram constatadas infrações fiscais, relativas A omissão de rendimentos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF.

Conforme expresso no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento, a fl. 04 (verso/anverso), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$5.840,36, referente A fonte pagadora Super Lanche Ltda., CNPJ nº 16.643.850/0001-48, assim como glosa no valor total de R\$13.890,64, compensado indevidamente a título de IRRF, relativamente As fontes pagadoras Associação Comercial de Minas, CNPJ nº 17.268.822/0001-50 (R\$5.736,14) e Magazine Luiza S/A, CNPJ nº47.960.950/0001-21 (R\$8.154,50).

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 15/09/2008, o interessado apresentou na DRF/BH em 17/09/2008, impugnação de fls. 01/02, instruída com documentos de fls. 06/09, alegando, resumidamente, que:

- não procede a glosa de compensação indevida de IRRF em sua declaração, referente às fontes pagadoras Associação Comercial de Minas Gerais e Magazine Luiza S/A, pois no momento da elaboração da sua DIRPF/2007, ano calendário 2006, não estava de posse dos Comprovaentes de Rendimentos recebidos no ano calendário 2006, e desse modo, tendo ciência dos valores recebidos mensalmente, conforme recibos de aluguéis emitidos, utilizou da ferramenta disponível no próprio site da Receita Federal, conforme cópias anexas As fls. 06/09;

em momento algum teve a intenção de informar valores maiores em sua declaração, e, sendo assim, não pode ser punido pelo erro de elaboração das DIRF apresentadas pelas empresas citadas, assim como não foi comunicado da necessidade de retificar sua declaração;

- pelo exposto considera ter direito à impugnação da notificação de lançamento em epígrafe.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação – que foi parcial, referente somente as glosas de IRRF e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador

de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Quando, na impugnação apresentada pelo contribuinte, a matéria do lançamento não foi por ele expressamente contestada, não há de se apreciar o seu mérito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31/32, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte:

- I. Que ao elaborar a declaração não teve acesso aos valores reais retidos do IR e por isso fez os cálculos conforme aplicativo disponível no sítio da RFB e por isso não deve ser apenado por erro desse aplicativo e
- II. Caso seja mantida a exigência, requer que os débitos sejam incluídos em parcelamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO LITÍGIO

Tratamos nesse recurso exclusivamente das seguintes glosas:

Processo nº 10680.012036/2008-43
Acórdão n.º 2102-002.618

S2-C1T2
Fl. 5

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****13.890,64 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
17.268.822/0001-50 - ASSOCIACAO COMERCIAL DE MINAS 001.005.016-72	4.495,14	10.231,28	5.736,14
47.980.950/0001-21 - MAGAZINE LUIZA S/A 001.005.016-72	79.351,78	87.506,28	8.154,50

MÉRITO

De acordo com as Dirfs de fls. 20/21 os valores glosados não merecem reparos considerando que nenhuma prova de pagamento superior aos valores ali considerados foram apresentados.

Esclareço que o aplicativo citado para a finalidade de se encontrar alíquota efetiva de tributação utilizado pelo contribuinte não se presta para a finalidade que o recorrente pretendeu e por essa razão houve a discrepância e a glosa. Deveria sim o contribuinte a época da declaração ter se informado com a fonte pagadora ou através da Dirf eletrônica como bem assentou a autoridade recorrida acerca dos valores reais retidos.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.